

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**HABEAS CORPUS****Relator, o Senhor Ministro**

HC 2565/DF (1994/0011271-8)
Volume : 1/3 Autuado em 06/04/1994
Assunto : PENAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
E AS RELAÇÕES DE CONSUMO
IMPETRANTE : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS (PRESO)
PACIENTE : JORGE WALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO
Processo atribuído em 18/05/2001

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Ministros impedidos:
1103 VICENTE LEAL

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 2565-2 - DF - (REG.: 94.0011271-8)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO
IMPETRANTES : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTES : PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS (PRESO) E
JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - SONEGAÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DECISÃO CONDENATÓRIA.

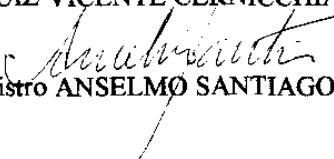
1. Firme a jurisprudência do STF no sentido de que, proferido o veredicto condenatório, não mais se há que alegar inépcia da denúncia. Se esta é inepta e o juiz julgou procedente a pretensão punitiva nela contida, deve ser atacada a sentença e não a peça acusatória.
2. A motivação indispensável à sentença "e a que se refere o art. 381, III, do Código de Processo Penal, é aquela que diz respeito ao raciocínio do magistrado para fazer incidir preceito legal a fato que considere provado, a fim de que o réu disponha de elementos para saber contra o que deverá defender-se em recurso ou revisão" (RTJ, 84/797). Assim, a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida (RTJ, 73/220).
3. Ordem denegada.

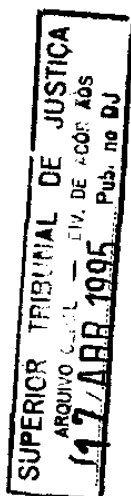
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Pedro Aciole. Vencido em parte o Sr. Ministro Adhemar Maciel. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 28 de novembro de 1994. (Data do julgamento).


Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente


Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator



094001120
071811500
000256570

HABEAS CORPUS Nº 2565-2 - DF - (REG.: 94.0011271-8)

IMPETRANTES : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTES : PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS (RÉU PRESO) E
JORGE WALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO

094001120
071821500
000256540

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO:

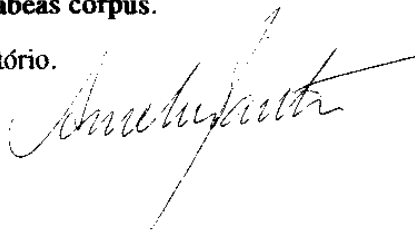
Trata-se de pedido de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, em favor de Paulo César Cavalcante Farias e Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo, condenados a pena de quatro (4) anos de reclusão pela prática do delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90 (art. 1º, I, III e IV, e art. 1º, III e IV, respectivamente).

Alegam em síntese: a) cerceamento de defesa; b) abuso do poder de denunciar; c) violação aos princípios constitucionais da reserva legal e da irretroeficácia da lei punitiva; d) inépcia da denúncia; e) omissão da sentença quanto à exposição sucinta da acusação e da defesa, com evidente prejuízo para os réus; f) ausência dos motivos de fato e de direito em que se fundou o veredicto condenatório; e g) falta de fundamentação na fixação da pena.

O pedido vem instruído com os documentos de fls. 35 a 412).

Prestadas as informações de fls. 426, acompanhadas das peças de fls. 427-480, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 484-492) pelo conhecimento e denegação da ordem de **habeas corpus**.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 2565-2 - DF - (REG.: 94.0011271-8)

094001120
071831500
000256510

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (RELATOR):

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da lavra do preclaro Juiz Tourinho Neto assim examinou e repeliu um a um, os argumentos da impetração:

"2 - Cerceamento de defesa

Alegam os impetrantes que (fls. 6):

"diligências foram realizadas sem audiência da defesa, cf. fls. 863 e 875, inobstante o seu resultado tenha sido utilizado pela acusação nas alegações finais."

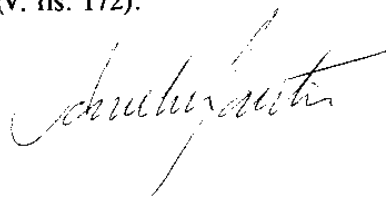
Compulsando detidamente os autos não encontrei cópia de fls. 863 e 875 para proceder à conferência recomendada.

Por outro lado, dizem os impetrantes que o resultado das diligências realizadas sem a ouvida da defesa foi utilizado pela acusação, nas alegações finais. Mas, dessa prova se valeu a sentença? Se o douto sentenciante não se utilizou dessa prova, prejuízo não houve para a defesa.

Afirmam, igualmente, os impetrantes que (fls. 6):

"os pacientes, oportuno tempore, impugnaram os Laudos Periciais de nºs 35.233 - INC/93 e 35.235 - INC/93, sem que, até as Alegações Finais de Defesa, os questionamentos e os requerimentos formulados tivessem merecido o devido e necessário desate."

Analisaram os acusados, no momento próprio, os laudos supra referidos, e a final disseram (v. fls. 172):



"Em conclusão, e resumindo, pedem:

- 1) que os peritos signatários do laudo nº 35.235 - INC/93 esclareçam os fundamentos em que se estribaram para a conclusão de autenticidade gráfica dos espécimes de assinaturas apostos no verso do cheque nº 002351, do Banco Econômico, datado de 28.12.90;
- 2) que, à luz dos elementos retro-indicados, novo laudo seja produzido, para verificação da autenticidade ou falsidade das assinaturas lançadas no anverso e no verso da fatura nº 0272/90, da GONAIR TÁXI AÉREO LTDA."

Os peritos tinham concluído pela falsidade da fatura nº 0272/90.

O laudo nº 35.233 (fls. 197/215) diz respeito a exame contábil e o de nº 35.235, a exame documentoscópico (grafotécnico) - fls. 225/232).

A defesa, apesar de no processo penal não existir assistente técnico - as perícias são feitas por peritos oficiais ou pessoas de habilitação técnica nomeadas pelo juiz - indicou assistente técnico (v. fls. 131/133), que foi aceito pelo juiz presidente do feito (v. fl. 135).

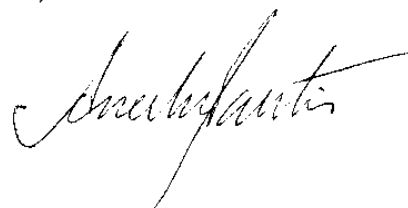
O assistente argumentou em longo laudo, analisando toda a matéria questionada - v. fls. 239 a 293.

A sentença, é verdade, se fundamentou tão-só nos laudos apresentados pelos peritos oficiais, mas isso não implica cerceamento de defesa. Na apelação, a defesa poderá, com apoio no laudo de seu assistente técnico, demonstrar os erros do laudo oficial, que crê existentes.

A elaboração de um novo laudo "para verificação da autenticidade ou falsidade das assinaturas lançadas no anverso e no verso da fatura nº 0272/90, da Gonair Táxi Aéreo Ltda", não se fazia necessária, a ponto de prejudicar a defesa dos acusados.

Atente-se em que a defesa afirma que a Brasil Jet - Táxi Aéreo Ltda "jamais imprimiu fraudulentamente" a fatura nº 0272/90, "sendo certo que poderá evidenciar que: a) a Gonair Táxi Aéreo Ltda. deixou de apropriar como receita operacional o valor da referida fatura, razão da negativa de prestação de serviços à Brasil Jet; b) o sistema de numeração de suas faturas é o mesmo utilizado na fatura nº 0272/90; e c) as assinaturas apostas na referida fatura guardam conformação com as assinaturas apostas em outros documentos contábeis da Gonair Táxi Aéreo (fls. 142):

O último item (c) é que proporciona a polêmica. Apreciando-o, disseram os peritos oficiais (fl. 214):



"Prejudicado. O exame perfunctório no documento mencionado (fatura 0272/90), juntado na fl. 72 dos autos, demonstra a inexistência de qualquer lançamento gráfico posto a guisa de assinatura. Este documento comercial não requer que nele seja posta qualquer assinatura, nem do emitente e nem do sacado. O documento que exige assinatura de ambas as partes é a duplicata, que no entanto não se encontra nos autos".

O assistente técnico de defesa, por sua vez, disse o seguinte (fls. 265):

"nos autos do processo nº 93.8548-4 (3º vol.), inexistem padrões gráficos de comparação dos titulares da empresa "GONAIR TÁXI AÉREO LTDA."; somente no ofício de fls. 75 dos autos do processo, existe uma assinatura do representante da empresa. Na fatura original examinada, nº 0272/90, existem duas assinaturas - uma de emissão da fatura (anverso), e outra de recebimento da importância especificada no documento (verso), lançadas sobre carimbagens com expressões "GONAIR TÁXI AÉREO LTDA."

A assinatura do emitente da fatura, apesar da redução do campo gráfico (rubrica), apresenta no traçado semelhanças gráficas morfológicas, em relação à assinatura aposta no documento de fls. 75 dos autos do processo, no qual a GONAIR TÁXI AÉREO LTDA. respondeu à intimação para esclarecer sobre a fatura nº 0272/90."

Os esclarecimentos estão acompanhados de macrofotografias (fls. 266 e 267).

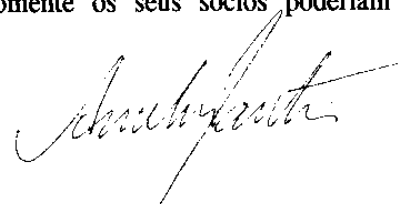
Com as respostas dos peritos e do assistente técnico, em princípio, desnecessária a produção de nova perícia.

A não apreciação do pedido de nova perícia não revela, portanto, nenhuma ilegalidade a ensejar apreciação via **habeas corpus**.

3 - A denúncia.

É certo que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime.

A Brasil Jet não poderia praticar nenhum fato, tido pela acusação, como delituoso. Somente os seus sócios poderiam agir delituosamente.



Lê-se, na peça inicial acusatória (fls. 42/43):

"De fato, para solver sua pretensa obrigação com a empresa de Paulo César Cavalcante Farias, a Construtora OAS, em 28 de dezembro de 1990, emitiu o cheque nº 002351, contra o Banco Econômico S/A, no valor de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), nominal à Brasil Jet Táxi Aéreo (fls. 54).

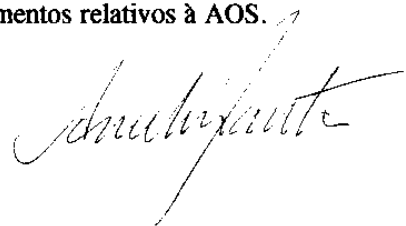
Ao invés de tal cheque ter sido contabilizado pela Brasil Jet Táxi Aéreo, verifica-se que, em verdade foi ele endossado pelo sócio Jorge Tenório Bandeira de Melo e pelo gerente Ricardo Campos da Costa Barros e, posteriormente, depositado no Banco Rural S/A, Agência de Brasília, conta nº 01.006101.2 de que são titulares as pessoas fictícias José Carlos Bonfim e/ou Regina Silva Bonfim, conforme provado pelo extrato bancário de fls. 56.

Cabe notar que, na realidade, a aludida conta fictícia era gerida por Paulo César Cavalcante Farias, através do seu sócio Jorge Tenório Bandeira de Melo e de empregados da Brasil Jet Táxi Aéreo.

Com isso, tem-se que Paulo Cesar Cavalcante Farias era o beneficiário direto e imediato não só dos valores depositados em nome de José Carlos Bonfim e/ou Regina Silva Bonfim, mas também da sonegação de que ora se cuida, mesmo porque ele determinava o destino dado a esses recursos, não se podendo, tampouco, ignorar o fato de ser ele o dono da esmagadora maioria das cotas da Brasil Jet Táxi Aéreo.

Graças às falsificações continuadas das notas fiscais emitidas para a OAS, aliadas ao depósito do cheque citado, na conta das pessoas fictícias administrada por Paulo César Cavalcante Farias, os três primeiros denunciados, com unidade de propósito, omitiram informação juridicamente relevante ao Fisco federal, obtendo, com isso, a redução do imposto de renda devido pela Brasil Jet Táxi Aéreo.

Justamente a referida duplicidade das notas fiscais - caracterizada pela identidade de número e série - é que permitiu à Brasil Jet Táxi Aéreo não lançar, na sua contabilidade, os documentos relativos à AOS.



Somado a isso, a demonstrar o dolo na sonegação fiscal está a circunstância de que o valor pago pela AOS terminou por ser creditado formalmente em conta de pessoas inexistentes, por força de manobra de Jorge Tenório Bandeira de Melo e Ricardo Campos da Costa, sob a direção de Paulo César Cavalcante Farias, dono da Brasil Jet Táxi Aéreo.

Adiante, lemos (fls. 44, 45 e 46):

"Com a utilização da fatura falsa, os denunciados Paulo César Cavalcante Farias e Jorge Tenório Bandeira de Melo conseguiram diminuir, de modo criminoso, o montante de imposto de renda devido à União, uma vez que reduziram o lucro da Brasil Jet Táxi Aéreo, por elevação artificial de seus custos."

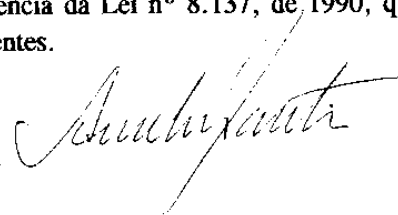
.....
"Por fim, o Fisco Federal narra a existência de outro crime contra a ordem tributária, consistente na contabilização de valores pagos a título de comissão, como custos da Brasil Táxi Aéreo. Para a prática desse delito, concorreram, em concurso de agentes, Paulo César Cavalcante Farias, Jorge Tenório Bandeira de Melo e Rosinete Silva de Carvalho Melanias."

.....
"A conta fictícia de Manoel Dantas Araújo era movimentada por pessoas ligadas a Paulo César Cavalcante Farias, que, por sua vez, dirigia o fluxo de recursos que por ela transitavam. Não apenas isso: Paulo César Cavalcante Farias era o beneficiário - não exclusivo, mas direto e imediato - dessa conta, utilizada, também, pela Brasil Jet Táxi Aéreo, para fraudar o Fisco, conforme adiante demonstrado."

Observa-se, assim, que a denúncia procurou discriminar os fatos praticados pelos ora pacientes, separadamente.

4 - Os princípios constitucionais da reserva legal e da irretroatividade.

Alegam os impetrantes que "os fatos tido como "meios fraudulentos para a prática dos delitos tributários" "teriam sido praticados antes da data de vigência da Lei nº 8.137, de 1990, que a acusação diz violada pelos pacientes.



Em princípio, sem apreciação com maior profundidade da prova dos autos que não foi toda ela carreada, em ordem, para estes autos, temos que não ocorreu aplicação retroativa da norma incriminadora.

Vejamos.

Estabelece o art. 1º da lei 8.137, de 1990, que:

"Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias."

A declaração dita falsa foi prestada em 29 de maio de 1991, quando da entrega da "Declaração do Imposto de Renda da Brasil Jet".

Logo, o crime, em princípio, teria sido praticado nessa data. Um estudo da prova dos autos da ação penal, feito com maior largueza, é que dirá, realmente, em que momento o fato delituoso imputado aos pacientes se verificou, e, em caso de a conduta tipificar o crime de sonegação fiscal, quando se deu a consumação.

5 - Sentença. Relatório incompleto e falta de fundamentação.

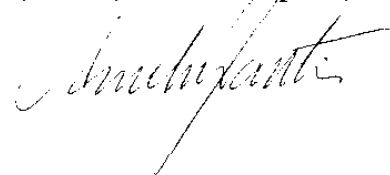
É verdade que o MM. Juiz **a quo**, no relatório, foi mais minucioso ao expor os fatos e as razões alegados pela acusação do que ao relator os alegados pela defesa. Mas, o pouco que registrou revela que decidiu com conhecimento de causa. Retrata a controvérsia objeto da decisão, principalmente ao cuidar da fundamentação.

A sentença está, outrossim, motivada. Analisou os fatos, apesar de parcimoniosamente.

6 - A individualização da pena.

O ilustre sentenciante, assim, fixou a pena dos acusados (fls. 316):

"Quanto aos acusados Paulo César Cavalcante Farias e Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo, em razão se suas culpabilidades, à inexistência de antecedentes criminais, às circunstâncias e conseqüências do crime, fixo-lhes a pena-base em três (3) anos de reclusão, acrescida de mais um (01) ano, no total de quatro (04) anos para cada um, tornando-a definitiva, acréscimo esse em razão da agravante pelo concurso de pessoas (art. 62, do CP) no caso *in specie*, os



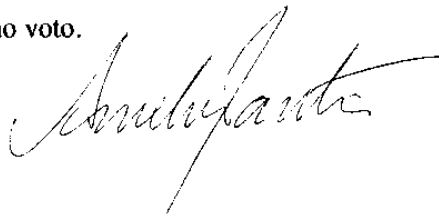
demais denunciados, que recebiam ordens para a prática dos ilícitos, emanadas dos dois primeiros denunciados, além do concurso material (art. 69, caput, do CP), e pena de multa de 90 (noventa) dias-multa para cada um, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (art. 49 do CP). A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do artigo 33, § 2º, letra "c", do CP."

Cumpriu, como se pode observar, o princípio constitucional da individualização da pena. Não foi com perfeição, é certo, mas não se pode dizer que não tenha atentado para o disposto no art. 59 do Código Penal. Demonstrou, todavia, como chegou à pena que impôs." (fls. 470/479)

Acrescento à decisão que acabo de ler a firme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, proferido o veredicto condenatório, não mais se há que alegar inépcia da denúncia. Se esta é inepta e o juiz julgou procedente a pretensão punitiva nela contida, deve ser atacada a sentença e não a peça acusatória (RTJ, 84/425). Observo, por igual, que a motivação indispensável à sentença "e a que se refere o art. 381, III, do Código de Processo Penal, é aquela que diz respeito ao raciocínio do magistrado para fazer incidir preceito legal a fato que considere provado, afim de que o réu disponha de elementos para saber contra o que deverá defender-se em recurso ou revisão" (RTJ, 84/797). Assim, a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida (RTJ, 73/220).

Pelos próprios fundamentos do acórdão supratranscrito, em nenhum ponto infirmados pelos impetrantes, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 94/0011271-8

HC 00002565-2/DF

EM MESA

JULGADO: 29/06/1994

Relator

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO
IMPDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACTE : PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS (PRESO)
PACTE : JORGE WALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, o Dr. Nabor Bulhoes, pelos pacientes e o Dr. Wagner Natal Batista, Subprocurador-Geral da Republica.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Apos o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem de Habeas Corpus, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Aguarda o Sr. Ministro Adhemar Maciel.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 29 de junho de 1994



SECRETARIO(A)

Superior Tribunal de Justiça

ICALC : 27.09.94
6ª Turma :

RELATOR : O EXMª SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO

HABEAS CORPUS Nº 2.565-2/DF

VOTO-VISTA

O EXMª SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO :
O - relatório - é elemento constitutivo da - sentença. Exerce grande importância. Síntese em que o magistrado revela conhecimento das matérias constantes dos autos.

A ausência do relatório acarreta, por falta de dado estrutural, a nulidade do julgado.

Relatório deficiente, por si só, não torna imprestável a decisão.

Importante, fundamental é a sentença apreciar as teses lançadas pelo Ministério Público e a defesa.

Quanto à defesa prévia, mencionou:

"Apresentação de defesa prévia dos acusados Ricardo Campos da Costa Barros (fls. 235/238) e Rosinete Silva de Carvalho Melanias (fls. 239/241). Igualmente de Paulo César Cavalcante Farias e Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo (fls. 244 a 272, e 278 a 300), incluindo-se o documento encaminhado pela empresa Brasil Jet Taxi Aéreo Ltda. ao Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília (DF) (fls. 254/272), em face do Auto de Infração - pessoa jurídica" (fls. 348).

Não houve, com efeito, especificação dos itens deduzidos. Evidencia-se mera reportagem às páginas dos autos.

Urge, porém, verificar se, apesar disso, na fundamentação, foram considerados. Sabido, só se declara a nulidade em havendo prejuízo. O impetrante alega haver silêncio quanto a três preliminares: nulidade do processo por cerceamento de defesa; abuso do poder de denunciação e afronta aos princípios da reserva legal e da irretroatividade. Quanto ao mérito, suscitara: inexistência de sonegação fiscal; inexistência de fatura contra-fatada, e absurdo falar-se em "recibo de favor".

Fique-se, por ora, nas preliminares.

a) nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Consistiria em realização de diligências, sem audiência da defesa; impugnação dos laudos periciais nº 35.233-3 - INC e 35.235 - INC/93, sem que os requerimentos tivessem merecido o necessário debate (fls. 40).

O princípio do contraditório significa que a defesa pode rebater todas as imputações da acusação.

A realização da perícia deve ser acompanhada pela defesa, ensejando-se-lhe formular quesitos. No processo, como dizem os processualistas, há paridade de forças. Diferente, no entanto, quando a acusação, em inquérito, ou independente dele, recolhe elementos para embasar a imputação.

A doutrina vem conferindo especial atenção ao fato levantado pelo Impetrante. Na Itália, por exemplo, está desenvolvida. Ainda que a perícia seja realizada, sem a ciência do réu, não poderá acarretar efeitos que impliquem constrição ao exercício do direito de liberdade.

No caso dos autos, houve a prisão preventiva. Todavia, hoje, está revogada, tornando, por isso, prejudicado este item.

b) impugnação dos laudos periciais, entretanto, sem resposta até as alegações finais.

Também aqui, torna-se imprescindível ponderar a apreciação. Ao juiz, como presidente do processo, incumbe o juízo de valor e oportunidade relativamente aos requerimentos.

A r. sentença encerra, na fundamentação:

"Quanto ao cerceamento de defesa, tal não existiu posto que a instrução criminal, conforme pode ser constatado, ocorreu dentro dos procedimentos e prazos facultados pela lei processual penal. A teor disso, mesmo após a prisão do acusado Paulo César Cavalcante Farias, em 03.12.93, depois de estar foragido desde 30.06.93, foi revogada a decretação de sua revelia e o réu regularmente requisitado para o interrogatório em 09.12.93, às 15:00 hs, além do que foi ainda concedido prazo comum às partes para oferecimento de manifestação sobre o laudo pericial oficial apresentado, e facultando-se ainda às partes a nomeação de assistente

técnicos e apresentação de laudos periciais por esses profissionais, da confiança de cada qual" (fls. 353).

No âmbito normativo do Habeas Corpus, torna-se impróprio debater o conjunto probatório, no tocante aos elementos de convicção. Imprescindível fazê-lo para concluir se a providência do juiz não foi bastante para o normal desenvolvimento do processo.

c) Abuso do poder de denúncia.

A denúncia, como peça de imputação, precisa descrever a infração penal, com todas as suas circunstâncias. Imperativo do art. 42, Código de Processo Penal e do Estado de Direito Democrático. Essa descrição é pressuposto para o exercício do direito de defesa.

A narração é válida para todos os crimes. Ainda que sejam os chamados delitos societários. Infração penal é conduta, comportamento. Não importa o agente ser nacional, ou estrangeiro, intelectual ou analfabeto, autor de crime de bagatela ou do colarinho branco. Projetam sempre, no mundo exterior, ação, ou omissão. Impõe-se, por isso, a descrição da conduta, no plano da experiência jurídica.

A denúncia capitulou os fatos delituosos no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 29, Código Penal.

Data venia, descreve conduta dos três denunciados, voltada para a sonegação fiscal, desdobrada em vários atos e unidos ideologicamente.

Narra que a empresa - Brasil Jet Taxi Aéreo - inicialmente, com dois sócios, depois, recebeu o terceiro, o co-réu Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo.

"Segundo a 'representação fiscal para fins penais', enviada pela Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF, a Brasil Jet emitiu, em duplicidade, várias notas fiscais de prestação de serviços. Por outras palavras, a empresa citada confeccionou e expediu mais de uma nota fiscal da mesma série, contendo idêntico número" (fls. 73/74).

A seguir:

"Já o segundo ardil empregado pelos três acusados, para ensejar à Brasil Jet Taxi Aéreo sonegar o imposto de renda que ainda deve, foi levado a efeito, quando do recebimento da quantia paga pela OAS em decorrência da suposta prestação dos serviços documentados nas notas mencionadas (f. 38-47)" (fls. 76).

Acrescenta que o endosso do título foi lançado por Jorge Tenório Bandeira de Melo e pelo gerente Ricardo Campos da Costa Barros depositado no Banco Rural S/A, de que são titulares as pessoas fictícias José Carlos Bonfim e/ou Regina Silva Bonfim (fls. 76).

Escreve a denúncia:

"Com isso, tem-se que Paulo Cesar Cavalcante Farias era o beneficiário direto e imediato não só dos valores depositados em nome de José Carlos Bonfim e/ou Regina Silva Bonfim, mas também da sonegação de que ora se cuida, mesmo porque ele determinava o destino dado a esses recursos, não se podendo, tampouco, ignorar o fato de ser ele o dono da esmagadora maioria das cotas da Brasil Jet Taxi Aéreo" (fls. 76/77).

E mais:

"Com a utilização da fatura falsa, os denunciados Paulo Cesar Cavalcante Farias e Jorge Tenório Bandeira de Melo conseguiram diminuir, de modo criminoso, o montante de imposto de renda devido à União, uma vez que reduziram o lucro da Brasil Jet Taxi Aéreo, por elevação artificial de seus custos" (fls. 78).

Ainda:

"Por fim, o Fisco federal narra a existência de outro crime contra a ordem tributária, consistente na contabilização de valores pagos a título de comissão, como custos da Brasil Jet Taxi Aéreo. Para a prática desse delito, concorreram, em concurso de agentes, Paulo César Cavalcante Farias, Jorge Tenório Bandeira de Melo e Rosinete Silva de Carvalho Melanias" (fls. 79).

Evidencia-se, há descrição da conduta dos Pacientes. Conduta especificada e narrada de modo a ensejar o exercício do direito de defesa. Suficiente ~~ainda~~ diante do princípio da pessoalidade da responsabilidade penal.

Não prosperam, pois, as nulidades reclamadas, não obstante eruditamente deduzidas pelos ilustres Impetrantes, conhecidos e respeitados advogados dos foruns brasileiros.

d) Violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da irretroatividade.

Sem dúvida, há dois imperativos políticos, reitores do Direito Penal, do Estado Democrático. Nullum crimen, sine praevia lege. Irretroatividade da lei penal não favorável ao réu.

A denúncia vale pelo conteúdo, pela redação. Secundária, desnecessária mesmo, a capitulação normativa com maior razão, indicar a lei regente da espécie.

A sonegação fiscal, não obstante lei recente - Lei n° 8.137/90 - antes já era definida como delito. Assim, a Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965.

No particular, a r. sentença, prestigiada nesse item pelo v. acórdão deixou registrado:

"Por outro lado, quanto a alegação de que os fatos apurados em processo fiscal para fins penais ocorreram antes da vigência da Lei n° 8.137/90, em parte tal pode ser considerado como menos de meia verdade, posto que se alguns ocorreram antes disso, outros ocorreram no dia do termo inicial de vigência da lei, e outros posteriormente a esse termo inicial. A exemplo disso as faturas emitidas contra a Construtora OAS, de número e série idênticas a outras faturas emitidas contra empresas diversas (Vox Populi e Líder Táxi Aéreo), têm data do mesmo mês de vigência da Lei 8.137/90, embora anteriores a esse termo a quo, todavia a emissão do cheque no valor de Cr\$ 60.000.000,00, sacado contra o Banco Econômico S.A., de emissão dessa Construtora OAS, para pagar tais faturas tem a data de 28.12.93, portanto já encontrando-se em plena vigência a lei de sonegação fiscal, valendo acrescentar que esse cheque, nominal à Brasil Jet Táxi Aéreo foi endossado pelo sócio Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo e pelo gerente Ricardo Campos da Costa Barros, e depositado na conta do fantasma José Carlos Bonfim e/ou Regina Silva Bonfim, no Banco Rural S.A. - Ag. Brasília (DF), conta n° 01.006101.2, com isso burlando o Fisco" (fls. 353/354).

No tocante ao mérito, definir se as notas fiscais ditas "paralelas" foram produto de erro da gráfica que as imprimiu; que o imposto foi pago em dobro; que a

fatura da Gonair não é contra-fatada; se outra perícia se fazia necessária para melhor esclarecimento; ser absurdo falar em "recibo de favor", data venia, são temas de necessária investigação probatória. Inadequada no âmbito do Habeas Corpus, em cujo procedimento os fatos devem apresentar-se isentos de qualquer dúvida.

A r. sentença (fls. 355/356) analisou as provas trazidas para os autos. Não é momento processual oportuno para a sua crítica, no sentido processual do termo. A não ser que se evidenciasse flagrante erro, demonstrado por si mesmo, poder-se-ia invalidar o julgado, nos limites normativos do Habeas Corpus.

Aliás, o v. acórdão deixou escrito:

"A conta fictícia de Manoel Dantas Araújo era movimentada por pessoas ligadas a Paulo César Cavalcante Farias, que, por sua vez, dirigia o fluxo de recursos que por ela transitavam. Não apenas isso: Paulo César Cavalcante Farias era o beneficiário - não exclusivo, mas direto e imediato - dessa conta, utilizada, também, pela Brasil Jet Táxi Aéreo, para fraudar o Fisco, conforme adiante demonstrado" (fls. 477).

A individualização da pena não obedeceu à perfeita explicitação de itens mínimos exigidos pelo art. 59, Código Penal. Não basta, é certo, mera referência nominal a esses elementos. Impõe-se projetá-los no âmbito da experiência jurídica.

Apesar de lacônica, nesse item, é possível captar o raciocínio do magistrado. Buscou distinguir duas espécies de conduta: de um lado, dos responsáveis intelectuais, os cabeças, como definia o Código Penal de 1890. De outro, os subordinados, que se restringiram a cumprir ordens. Indicou a pena-base (reclusão, três anos) e a pena definitiva (quatro anos). Nada projetado, especificamente, quanto à culpabilidade e conseqüências do crime.

O vício, no entanto, não é bastante para infirmar a r. sentença. Houve um mínimo de explicitação. Resulta evidente, o rigor maior e a ~~fixação~~ da pena acima do

Superior Tribunal de Justiça

ICALC

HC Nº 2.565-2/DF

VOTO-VISTA

7

mínimo legal decorrem da circunstância de haverem Paulo César Farias e Jorge Bandeira de Melo arquitetado e desenvolvido pessoalmente o alegado plano de sonegação fiscal.

Data venia, acompanho o E. Relator.

Denego a ordem.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Suprema Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 94/0011271-8

HC 00002565-2/DF

EM MESA

JULGADO: 13/09/1994

Relator

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. WAGNER NATAL BATISTA

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO
IMPDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACTE : PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS (PRESO)
PACTE : JORGE WALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Prosseguindo no julgamento, apos o voto do Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, acompanhando o Sr. Ministro Relator e, portanto, denegando a ordem de habeas corpus, pediu vista o Sr. Ministro Adhemar Maciel. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Pedro Acioli.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 13 de setembro de 1994


SECRETARIO(A)

HABEAS-CORPUS N. 2.565-2-DISTRITO FEDERAL

VOTO - VISTA

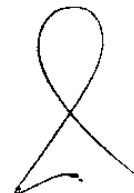
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL:

Trata-se de pedido de vista. O relator, Ministro SANTIAGO, no que foi acompanhado por V. Ex.^a, Senhor Presidente e pelo Ministro ACIOLI, negou provimento ao recurso interposto em favor de PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS e JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO, condenados a 4 anos de reclusão por sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90, art. 1.º, I, III e IV).

Segundo a síntese do Ministro relator, alegam os eminentes impetrantes, os advogados Antônio Nabor Areias Bulhões e D'Alembert Jorge Jaccoud, que **in casu** há:

- a) cerceamento de defesa;
- b) abuso do poder de denunciar;
- c) violação aos princípios constitucionais da reserva legal e da irretroeficácia da lei punitiva;
- d) inépcia da denúncia;
- e) omissão da sentença quanto à exposição sucinta da acusação e da defesa, com evidente prejuízo para os pacientes;
- f) ausência dos motivos de fato e de direito em que se fundou o veredicto condenatório e
- g) falta de fundamentação na fixação da pena.

O eminente Ministro relator, de modo cuidadoso, examinou tópico por tópico da argumentação. Quanto ao cerceamento de defesa, ponderou que uma nova perícia não se fazia mister, pois os peritos e assistentes técnicos tinham mostrado sua desnecessidade. Também me ponho de acordo com esse entendimento. Não vejo nenhum cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia.



Quanto à denúncia, o Ministro relator, após transcrição de tópicos dela, chegou à conclusão de que a denúncia não é inepta. Também comungo desse entendimento. Ademais, se já houve condenação, superado fica a eventual inépcia da denúncia. Tranqüila é a jurisprudência de nossos pretórios.

No que diz respeito ao "abuso de poder" do Ministério Público, também é tese superada, tanto assim que sua denúncia encontrou eco.

No tocante à alegada violação dos princípios da reserva legal e da irretroatividade, ainda sem razão os impetrantes. Como bem argumentou o relator, a declaração falsa foi prestada com a entrega da declaração de rendas ao Fisco em 29/05/91, em pleno reinado da Lei n. 8.137/90.

Por fim, impende examinar-se a individualização da pena, no meu entender a única questão efetivamente relevante.

Os eminentes impetrantes, em memorial, sustentam:

"... ao condenar os pacientes, englobadamente, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, com a pena base superior ao mínimo legal cominado, sob a mera alegação de concurso material, não atentou a sentença para o incontornável princípio da individualização da pena (art. 59 do CP) nem para a obrigação de motivar o aumento decorrente de alegada circunstância agravante (art. 62 do CP), considerada, *in hac specie*, sem qualquer base em elementos constantes dos autos (STF, RTJ 82/727 - 731; 127/673 -933)".

No relativo à individualização da pena, transcrevo excerto do voto-vista de V.

Ex.ª, Senhor Presidente:

"A individualização da pena não obedeceu à perfeita explicitação de itens mínimos exigidos pelo art. 59, Código Penal. Não basta, é certo, mera referência nominal a esses elementos. Impõe-se projetá-los no âmbito da experiência jurídica.

"Apesar de lacônica, nesse item, é possível captar o raciocínio do magistrado. Buscou distinguir duas espécies de conduta: de um lado, dos responsáveis intelectuais, os cabeças, como definia o Código Penal de



1890. De outro, os subordinados, que se restringiram a cumprir ordens. Indicou a pena-base (reclusão, três anos) e a pena definitiva (quatro anos). Nada projetado, especificamente, quanto à culpabilidade e conseqüências do crime.

"O vício, no entanto, não é bastante para infirmar a r. sentença. Houve um mínimo de explicitação. Resulta evidente, o rigor maior e a fixação da pena acima do mínimo legal decorrem da circunstância de haverem Paulo César Farias e Jorge Bandeira de Melo arquitetado e desenvolvido pessoalmente o alegado plano de sonegação fiscal".

Senhor Presidente, tenho para mim que os impetrantes têm razão quanto a esse tópico. A sentença não se ateve ao figurino do art. 59 do CP, que nada mais é que uma regulamentação da cláusula constante do art. 5.º, inciso XLVI, da CF. O juiz não justificou em que consistia a "culpabilidade" dos pacientes. Não analisou a "conduta social" deles, bem como a "personalidade de cada" na fixação da pena-base. Contentou-se, **data venia**, em repetir as palavras-guias do art. 59 do CP. Ora, se assim é, a pena-base não poderia ser superior ao mínimo legal (2 anos, **ex vi** do art. 1.º da Lei n. 8.137/90). Senão, vejamos.

O juiz, na tipificação das condutas delituosas, disse:

"a) Paulo César Cavalcante Farias, art. 1.º, I, III, e IV, da Lei n. 8.137/90, combinado com o art. 29 do Código Penal, aplicando-se o art. 69 deste mesmo Diploma Legal (em concurso material);

"b) Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo, art. 1.º, III e IV, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, aplicando-se o art. 69 deste mesmo Diploma Legal (em concurso material).

No relativo à dosimetria da pena:

"Quanto aos acusados Paulo César Cavalcante Farias e Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo, em razão de suas culpabilidades, à inexistência de antecedentes criminais, às circunstâncias e conseqüências do crime, fixo-lhes a pena-base em três (03) anos de reclusão, acrescida de mais um (01) ano, no total de quatro (04) anos para cada um, tornando-a definitiva, acréscimo esse em razão da agravante pelo concurso de pessoas (art. 62, do CP) no caso **in specie**, os demais denunciados, que recebiam ordens para a prática dos ilícitos,

100b



emanados dos dois primeiros denunciados, além do concurso material (art. 69, **caput**, do CP), E PENA DE MULTA DE 90 (noventa) dias-multa, para cada um, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (art. 49, do CP). A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do artigo 33, § 2.º, letra "c", do CP".

O eminente relator **a quo**, Juiz TOURINHO NETO, em seu substancioso voto, procurou, como V. Ex.^a, Senhor Presidente, "aproveitar" no particular a sentença:

"Cumpriu (refere-se ao juiz sentenciante), como se pode observar, o princípio constitucional da individualização da pena. Não foi com perfeição, é certo, mas não se pode dizer que não tenha atentado para o disposto no art. 59 do Código Penal. Demonstrou, todavia, como chegou à pena que impôs" (fl. 479).

Com tais observações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos. No resto, mantenho o **decisum**.

É como voto.



094001120
071841500
000256590

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Nro. Registro: 94/0011271-8

HC 00002565-2/DF

EM MESA

JULGADO: 28/11/1994

Relator

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. WAGNER NATAL BATISTA

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUAÇÃO

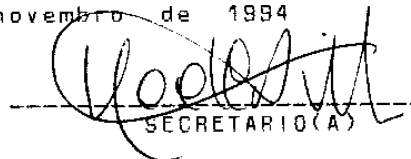
IMPTÉ : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO
IMPDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACTE : PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS (PRESO)
PACTE : JORGE WALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Prosseguindo no julgamento o Sr. Ministro Adhemar Maciel concedeu em parte o "habeas corpus". O Sr. Ministro Pedro Acioli secundou o Sr. Ministro Relator. Assim, a Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", vencido em parte o Sr. Ministro Adhemar Maciel. Não participou do julgamento, o Sr. Ministro Vicente Leal.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 28 de novembro de 1994


SECRETARIO(A)

Superior Tribunal de Justiça

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 2565-2 - DF
(REG: 94.0011271-8)**

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO
EMBARGANTES : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO
EMBARGADOS : V. ACÓRDÃO DE FLS. 517 E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Sendo o recurso intempestivo, impõe-se o seu não conhecimento.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

Brasília-DF, 16 de maio de 1995. (data do julgamento).


Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente


Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator



094001120
071811500
000256570

6ª Turma.
Julg. em

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 2565-2 - DF
(REG: 94.0011271-8)

EMBARGANTES : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 517 E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

094001120
071821500
000256540

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO:

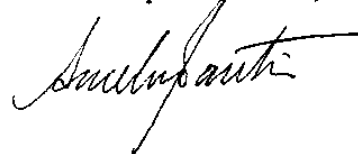
Os Doutores Antônio Nabor Areias Bulhões e D'Alembert Jorge Jaccoud opõe os presentes embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 517, de que fui relator, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - SONEGAÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. Firme a jurisprudência do STF no sentido de que, proferido o veredicto condenatório, não mais se há que alegar inépcia da denúncia. Se esta é inepta e o juiz julgou procedente a pretensão punitiva nela contida, deve ser atacada a sentença e não a peça acusatória.
2. A motivação indispensável à sentença "e a que se refere o art. 381, III, do Código de Processo Penal, é aquela que diz respeito ao raciocínio do magistrado para fazer incidir preceito legal a fato que considere provado, a fim de que o réu disponha de elementos para saber contra o que deverá defender-se em recurso ou revisão" (RTJ, 84/797). Assim, a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida (RTJ, 73/220).
3. Ordem denegada."

Alegam os embargantes que na certidão de julgamento (fls. 515) consta: Prosseguindo no julgamento o Sr. Ministro Adhemar Maciel concedeu em parte o habeas corpus. O Sr. Ministro Pedro Acioli secundou o Sr. Ministro Relator. Assim, a Turma, por maioria, denegou a ordem do habeas corpus, vencido em parte o Sr. Ministro Adhemar Maciel. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vicente Leal", o que causou estranheza aos embargantes, por duas razões:

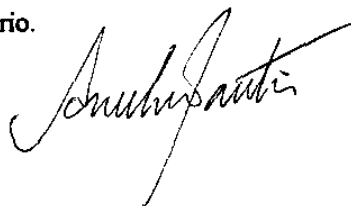
"(a) embora sem declinar o motivo, o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI lhes declarara que se considerava impedido no caso; e



(b) pelo fato de não ter assistido ao relatório e aos debates, o Min. ACIOLI incorria no disposto no § 2º do art. 162 do RI/STJ.” (fls. 534).

Afinal pedem “sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração ora interpostos para anular-se o julgamento, por frontal infringência do art. 162, § 2º e 3º do RI/STJ, a fim de que a outro se proceda, atendidas as exigências legais.”

É o relatório.



6ª Turma.
Julg. em

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 2565-2 - DF
(REG: 94.0011271-8)

V O T O

094001120
071831500
000256510

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (RELATOR):

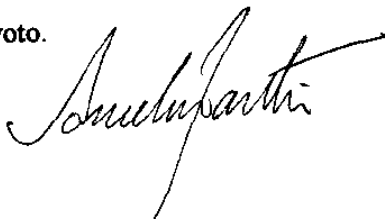
Os embargos são manifestamente intempestivos. Com efeito, publicado o acórdão em 17.04.95, segunda-feira, o presente recurso foi apresentado na Subsecretaria de Registros da Corte em 24.04.95, segunda-feira, portanto decorridos mais de sete dias da publicação. O Regimento Interno deste Superior Tribunal é peremptório ao dispor:

“Art. 263 - Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou, no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação ...”

Além do mais, os ora embargantes tomaram ciência do acórdão em 20 de fevereiro de 1995, quando peticionaram a fls., dizendo estranharem a decisão, mas esclarecendo que não se tratava de embargos declaratórios porque. “De qualquer modo, cabe a correção na forma do § 2º do art. 103, até por economia processual, para invalidar-se apenas o voto não produzido ou patentemente nulo, e não todo o julgamento como ocorreria na hipótese de embargos de declaração”. (grifei) (fls. 521)

Isto posto, não conheço dos embargos.

É o meu voto.



17h45min

ANA LÚCIA/JANAINA

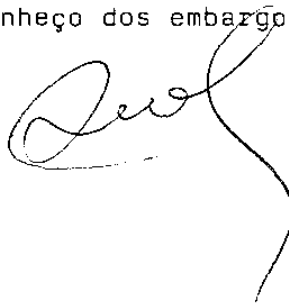
6ª TURMA 16.05.95

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 2.565-2/DF

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, evidentemente, como anotado pelo Ilustre Ministro-Relator, os embargos foram opostos a destempo em face da regra expressa no art. 263 do Regimento Interno.

Assim, não conheço dos embargos.



PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RELATOR O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO.

Superior Tribunal de Justiça

ICALC : 30.05.95


6ª TURMA : 16.05.95

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 2.565-2/DF

VOTO-VOGAL

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO:
Srs. Ministros, levando-se em conta as datas ofertadas pe
lo Eminentíssimo Ministro-Relator de que a publicação da decisão
se deu no dia 17.04.95, numa segunda-feira, e os embargos
protocolizados somente no dia 24 do mesmo mês, está, evi
dentemente, ultrapassado o prazo de dois dias, ou quarenta
e oito horas, como estatuem o art. 619 do Código de Proces
so Penal e a Emenda do Superior Tribunal de Justiça, art.
263 do Regimento Interno.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Suprema Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

094001120
071841500
000256590

Nro. Registro: 94/0011271-8

EMBARGOS DE DECLARACAO
HC 00002565-2/DF

EM MESA

JULGADO: 16/05/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Subprocurador Geral da República

EXMO. SR. DR. WAGNER NATAL BATISTA

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO
IMPDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACTE : PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS (PRESO)
PACTE : JORGE WALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO

EMBARGOS DE DECLARACAO

EMBTE : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 517
EMBDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, nao conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram os Srs. Ministros Vicente Leal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 16 de maio de 1995


SECRETARIO(A)

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 2565-2 - DF - (REG.: 94.0011271-8)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO
IMPETRANTES : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTES : PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS (PRESO) E
JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - **HABEAS CORPUS** - SONEGAÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. Firme a jurisprudência do STF no sentido de que, proferido o veredicto condenatório, não mais se há que alegar inépcia da denúncia. Se esta é inepta e o juiz julgou procedente a pretensão punitiva nela contida, deve ser atacada a sentença e não a peça acusatória.
2. A motivação indispensável à sentença "e a que se refere o art. 381, III, do Código de Processo Penal, é aquela que diz respeito ao raciocínio do magistrado para fazer incidir preceito legal a fato que considere provado, a fim de que o réu disponha de elementos para saber contra o que deverá defender-se em recurso ou revisão" (RTJ, 84/797). Assim, a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida (RTJ, 73/220).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus* em relação ao paciente Paulo César Cavalcante Farias e denegar a ordem quanto ao paciente Jorge Walderio Tenório Bandeira de Melo. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Fernando Gonçalves. Impedido o Sr. Ministro Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, nesta assentada, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 21 de maio de 1998. (Data do julgamento).


Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente e Relator

094001120
071811500
000256570



6ª Turma
Julg. em

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 2565-2 - DF - (REG.: 94.0011271-8)

IMPETRANTES : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTES : PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS E
JORGE WALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO

RELATÓRIO

094001120
071821500
000256540

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO:

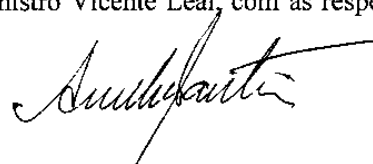
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, a favor de PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS e JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO, condenados a pena de quatro (4) anos de reclusão pelo crime de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, incs. I, III e IV, respectivamente, da Lei nº 8.137/90.

No *writ*, resumidamente, é alegado o seguinte:

- a) cerceamento de defesa;
- b) abuso do poder de denunciar;
- c) violação aos princípios constitucionais da reserva legal e da irretroeficácia da lei punitiva;
- d) inépcia da denúncia;
- e) omissão da sentença quanto à exposição sucinta da acusação e da defesa, com evidente prejuízo para os réus;
- f) ausência dos motivos de fato e de direito em que se fundou o veredicto condenatório; e
- g) falta de fundamentação na fixação da pena.

Ao pedido foram anexados os documentos de fls. 35 a 412

Prestadas as informações pelo então Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e hoje componente desta Corte, o Ministro Vicente Leal, com as respectivas



peças (fls. 426/480), manifestou-se o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega (fls. 484/492), pela denegação da ordem.

Proferido meu voto à fls. 494/502, acolhendo a manifestação ministerial, seguiu-se o voto do Em. ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (fls. 503/509), havendo o voto divergente do douto Ministro Adhemar Maciel (fls. 511/514), que reduzia a reprimenda para 2 (dois) anos de reclusão, sendo proclamado o resultado à fls. 515, além o voto do ilustrado Ministro Pedro Acioli, acompanhando este Relator.

Os impetrantes interpuseram Embargos de Declaração (fls. 533/536), rejeitados pelo aresto de fls. 538/543, face sua intempestividade.

Ainda inconformados, por meio de *habeas corpus* (fls. 548/557), os impetrantes pleitearam a mesma medida perante a Suprema Corte, ou seja, a **nulidade do julgamento**, face ao voto do Ministro Pedro Acioli, que, mesmo declarando não ter ouvido o relatório, votou na sessão.

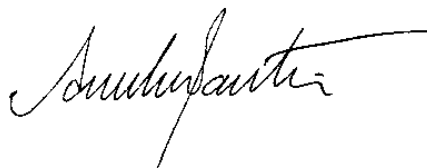
Foi deferida a liminar, ficando suspenso, inclusive, o julgamento da apelação perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o julgamento do *writ* (telex fls. 546 e ofício de fls. 547).

Sobreveio, então, a notícia de que o *mandamus* fora concedido (fls. 582), ficando este processo suspenso (fls. 573), à vista da petição de fls. 573/574, posto que haveria dúvidas quanto ao alcance do julgado do Pretório Excelso, que, num primeiro momento, havia reconhecido.

Em seguida, face ao óbito de um dos pacientes, Paulo César Cavalcante Farias, fato público e notório, manifestou-se o ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro da Costa (fls. 595/596), o qual concluiu sua intervenção no sentido de que fosse considerado prejudicado o *mandamus* em relação ao mencionado paciente e que seja dado seguimento ao processo pondo-se o feito em mesa para julgamento.

Ouvidos os impetrantes, estes propugnaram pela manutenção do despacho de fls. 573, para que aguarde a publicação do julgado de 29.08.95.

É o relatório.



6ª Turma
Julg. em

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 2565-2 - DF - (REG.: 94.0011271-8)

V O T O

094001120
071831500
000256510

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (RELATOR):

Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido em relação ao paciente PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, face ao seu falecimento, causa da extinção de sua punibilidade (art. 107, I, do CP).

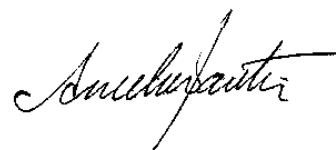
Ainda nessa ordem, entendo que tem toda razão o nobre representante do *Parquet* Federal, pois não há mesmo razões para se aguardar a publicação do acórdão da Suprema Corte, vez que está claro que, ao conceder o *writ*, é de se ter como atendida a pretensão nele esboçada, de considerar **nulo** o julgamento anterior, para que outro seja proferido. De outra forma, se fosse para prosseguir no mesmo julgamento, haver-se-ia de simplesmente desconsiderar o voto do Ministro Pedro Acioli e proclamar o resultado desfavorável aos impetrantes, por dois votos a um, face ao impedimento do Ministro Vicente Leal, que participou do julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que, evidentemente, não foi a intenção dos seus autores. Seria uma vitória de Pirro e é óbvio que isso não deve ter-lhes passado pela cabeça.

Por essa forma, revogo o despacho de fls. 173.

Quanto ao mérito, mantenho-me coerente com o voto que proferi na assentada anterior, denegando a ordem (fls. 495/501), pedindo vênias para transcrevê-lo, na íntegra:

“O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da Lavra do preclaro Juiz Tourinho Neto assim examinou e repeliu um a um, os argumentos da impetração:

”2 - Cerceamento de defesa



Alegam os impetrantes que (fls. 6):

"diligências foram realizadas sem audiência da defesa, cf. fls. 863 e 875, inobstante o seu resultado tenha sido utilizado pela acusação nas alegações finais."

Compulsando detidamente os autos não encontrei cópia de fls. 863 e 875 para proceder à conferência recomendada.

Por outro lado, dizem os impetrantes que o resultado das diligências realizadas sem a ouvida da defesa foi utilizado pela acusação, nas alegações finais. Mas, dessa prova se valeu a sentença? Se o douto sentenciante não se utilizou dessa prova, prejuízo não houve para a defesa.

Afirmam, igualmente, os impetrantes que (fls. 6):

"os pacientes, oportuno tempore, impugnaram os Laudos Periciais de nºs 35.233 - INC/93 e 35.235 - INC/93, sem que, até as Alegações Finais de Defesa, os questionamentos e os requerimentos formulados tivessem merecido o devido e necessário desate."

Analisaram os acusados, no momento próprio, os laudos supra referidos, e a final disseram (v. fls. 172):

"Em conclusão, e resumindo, pedem:

- 1) que os peritos signatários do laudo nº 35.235 - INC/93 esclareçam os fundamentos em que se estribaram para a conclusão de autenticidade gráfica dos espécimes de assinaturas apostos no verso do cheque nº 002351, do Banco Econômico, datado de 28.12.90;
- 2) que, à luz dos elementos retro-indicados, novo laudo seja produzido, para verificação da autenticidade ou falsidade das assinaturas lançadas no anverso e no verso da fatura nº 0272/90, da GONAIR TÁXI AÉREO LTDA."

Os peritos tinham concluído pela falsidade da fatura nº 0272/90.

O laudo nº 35.233 (fls. 197/215) diz respeito a exame contábil e o de nº 35.235, a exame documentoscópio (grafotécnico) - fls. 225/232).

A defesa, apesar de no processo penal não existir assistente técnico - as perícias são feitas por peritos oficiais ou pessoas de



habilitação técnica nomeadas pelo juiz - indicou assistente técnico (v. fls. 131/133), que foi aceito pelo juiz presidente do feito (v. fl. 135).

O assistente argumentou em longo laudo, analisando toda a matéria questionada - v. fls. 239 a 293.

A sentença, é verdade, se fundamentou tão-só nos laudos apresentados pelos peritos oficiais, mas isso não implica cerceamento de defesa. Na apelação, a defesa poderá, com apoio no laudo de seu assistente técnico, demonstrar os erros do laudo oficial, que crê existentes.

A elaboração de um novo laudo "para verificação da autenticidade ou falsidade das assinaturas lançadas no anverso e no verso da fatura nº 0272/90, da Gonair Táxi Aéreo Ltda", não se fazia necessária, a ponto de prejudicar a defesa dos acusados.

Atente-se em que a defesa afirma que a Brasil Jet - Táxi Aéreo Ltda "jamais imprimiu fraudulentamente" a fatura nº 0272/90, "sendo certo que poderá evidenciar que: a) a Gonair Táxi Aéreo Ltda. deixou de apropriar como receita operacional o valor da referida fatura, razão da negativa de prestação de serviços à Brasil Jet; b) o sistema de numeração de suas faturas é o mesmo utilizado na fatura nº 0272/90; e c) as assinaturas apostas na referida fatura guardam conformação com as assinaturas apostas em outros documentos contábeis da Gonair Táxi Aéreo (fls. 142):

O último item (c) é que proporciona a polêmica. Apreciando-o, disseram os peritos oficiais (fl. 214):

"Prejudicado. O exame perfunctório no documento mencionado (fatura 0272/90), juntado na fl. 72 dos autos, demonstra a inexistência de qualquer lançamento gráfico posto a guisa de assinatura. Este documento comercial não requer que nele seja posta qualquer assinatura, nem do emitente e nem do sacado. O documento que exige assinatura de ambas as partes é a duplicata, que no entanto não se encontra nos autos".

O assistente técnico de defesa, por sua vez, disse o seguinte (fls. 265):

"nos autos do processo nº 93.8548-4 (3º vol.), inexistem padrões gráficos de comparação dos titulares da empresa "GONAIR TÁXI AÉREO LTDA."; somente no ofício de fls. 75 dos autos do processo, existe uma assinatura do representante da empresa. Na fatura original examinada, nº 0272/90, existem duas assinaturas - uma de emissão da fatura



(anverso), e outra de recebimento da importância especificada no documento (verso), lançadas sobre carimbagens com expressões "GONAIR TÁXI AÉREO LTDA."

A assinatura do emitente da fatura, apesar da redução do campo gráfico (rubrica), apresenta no traçado semelhanças gráficas morfológicas, em relação à assinatura aposta no documento de fls. 75 dos autos do processo, no qual a GONAIR TÁXI AÉREO LTDA. respondeu à intimação para esclarecer sobre a fatura nº 0272/90."

Os esclarecimentos estão acompanhados de macrofotografias (fls. 266 e 267).

Com as respostas dos peritos e do assistente técnico, em princípio, desnecessária a produção de nova perícia.

A não apreciação do pedido de nova perícia não revela, portanto, nenhuma ilegalidade a ensejar apreciação via **habeas corpus**.

3 - A denúncia.

É certo que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime.

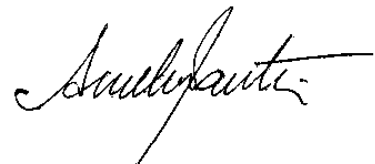
A Brasil Jet não poderia praticar nenhum fato, tido pela acusação, como delituoso. Somente os seus sócios poderiam agir delituosamente.

Lê-se, na peça inicial acusatória (fls. 42/43):

"De fato, para solver sua pretensa obrigação com a empresa de Paulo César Cavalcante Farias, a Construtora OAS, em 28 de dezembro de 1990, emitiu o cheque nº 002351, contra o Banco Econômico S/A, no valor de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), nominal à Brasil Jet Táxi Aéreo (fls. 54).

Ao invés de tal cheque ter sido contabilizado pela Brasil Jet Táxi Aéreo, verifica-se que, em verdade foi ele endossado pelo sócio Jorge Tenório Bandeira de Melo e pelo gerente Ricardo Campos da Costa Barros e, posteriormente, depositado no Banco Rural S/A, Agência de Brasília, conta nº 01.006101.2 de que são titulares as pessoas fictícias José Carlos Bonfim e/ou Regina Silva Bonfim, conforme provado pelo extrato bancário de fls. 56.

Cabe notar que, na realidade, a aludida conta fictícia era gerida por Paulo César Cavalcante Farias, através do seu sócio Jorge



Tenório Bandeira de Melo e de empregados da Brasil Jet Táxi Aéreo.

Com isso, tem-se que Paulo Cesar Cavalcante Farias era o beneficiário direto e imediato não só dos valores depositados em nome de José Carlos Bonfim e/ou Regina Silva Bonfim, mas também da sonegação de que ora se cuida, mesmo porque ele determinava o destino dado a esses recursos, não se podendo, tampouco, ignorar o fato de ser ele o dono da esmagadora maioria das cotas da Brasil Jet Táxi Aéreo.

Graças às falsificações continuadas das notas fiscais emitidas para a OAS, aliadas ao depósito do cheque citado, na conta das pessoas fictícias administrada por Paulo César Cavalcante Farias, os três primeiros denunciados, com unidade de propósito, omitiram informação juridicamente relevante ao Fisco federal, obtendo, com isso, a redução do imposto de renda devido pela Brasil Jet Táxi Aéreo.

Justamente a referida duplicidade das notas fiscais - caracterizada pela identidade de número e série - é que permitiu à Brasil Jet Táxi Aéreo não lançar, na sua contabilidade, os documentos relativos à AOS.

Somado a isso, a demonstrar o dolo na sonegação fiscal está a circunstância de que o valor pago pela AOS terminou por ser creditado formalmente em conta de pessoas inexistentes, por força de manobra de Jorge Tenório Bandeira de Melo e Ricardo Campos da Costa, sob a direção de Paulo César Cavalcante Farias, dono da Brasil Jet Táxi Aéreo.

Adiante, lemos (fls. 44, 45 e 46):

"Com a utilização da fatura falsa, os denunciados Paulo César Cavalcante Farias e Jorge Tenório Bandeira de Melo conseguiram diminuir, de modo criminoso, o montante de imposto de renda devido à União, uma vez que reduziram o lucro da Brasil Jet Táxi Aéreo, por elevação artificial de seus custos."

.....
"Por fim, o Fisco Federal narra a existência de outro crime contra a ordem tributária, consistente na contabilização de valores pagos a título de comissão, como custos da Brasil Táxi

Anelupauti 5

Aéreo. Para a prática desse delito, concorreram, em concurso de agentes, Paulo César Cavalcante Farias, Jorge Tenório Bandeira de Melo e Rosinete Silva de Carvalho Melanias."

.....
"A conta fictícia de Manoel Dantas Araújo era movimentada por pessoas ligadas a Paulo César Cavalcante Farias, que, por sua vez, dirigia o fluxo de recursos que por ela transitavam. Não apenas isso: Paulo César Cavalcante Farias era o beneficiário - não exclusivo, mas direto e imediato - dessa conta, utilizada, também, pela Brasil Jet Táxi Aéreo, para fraudar o Fisco, conforme adiante demonstrado."

Observa-se, assim, que a denúncia procurou discriminar os fatos praticados pelos ora pacientes, separadamente.

4 - Os princípios constitucionais da reserva legal e da irretroatividade.

Alegam os impetrantes que "os fatos tido como "meios fraudulentos para a prática dos delitos tributários" "teriam sido praticados antes da data de vigência da Lei nº 8.137, de 1990, que a acusação diz violada pelos pacientes.

Em princípio, sem apreciação com maior profundidade da prova dos autos que não foi toda ela carreada, em ordem, para estes autos, temos que não ocorreu aplicação retroativa da norma incriminadora.

Vejamos.

Estabelece o art. 1º da lei 8.137, de 1990, que:

"Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias."

A declaração dita falsa foi prestada em 29 de maio de 1991, quando da entrega da "Declaração do Imposto de Renda da Brasil Jet".

Logo, o crime, em princípio, teria sido praticado nessa data. Um estudo da prova dos autos da ação penal, feito com maior largueza, é que dirá, realmente, em que momento o fato delituoso imputado aos pacientes se verificou, e, em caso de a conduta tipificar o crime de sonegação fiscal, quando se deu a consumação.

5 - Sentença. Relatório incompleto e falta de fundamentação.

Aracely Antunes

É verdade que o MM. Juiz **a quo**, no relatório, foi mais minucioso ao expor os fatos e as razões alegados pela acusação do que ao relator os alegados pela defesa. Mas, o pouco que registrou revela que decidiu com conhecimento de causa. Retrata a controvérsia objeto da decisão, principalmente ao cuidar da fundamentação.

A sentença está, outrossim, motivada. Analisou os fatos, apesar de parcimoniosamente.

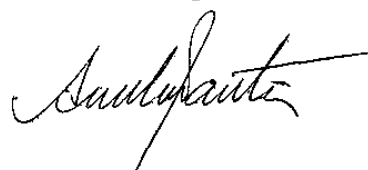
6 - A individualização da pena.

O ilustre sentenciante, assim, fixou a pena dos acusados (fls. 316):

"Quanto aos acusados Paulo César Cavalcante Farias e Jorge Waldério Tenório Bandeira de Melo, em razão se suas culpabilidades, à inexistência de antecedentes criminais, às circunstâncias e conseqüências do crime, fixo-lhes a pena-base em três (3) anos de reclusão, acrescida de mais um (01) ano, no total de quatro (04) anos para cada um, tornando-a definitiva, acréscimo esse em razão da agravante pelo concurso de pessoas (art. 62, do CP) no caso **in specie**, os demais denunciados, que recebiam ordens para a prática dos ilícitos, emanadas dos dois primeiros denunciados, além do concurso material (art. 69, caput, do CP), e pena de multa de 90 (noventa) dias-multa para cada um, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (art. 49 do CP). A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do artigo 33, § 2º, letra "c", do CP."

Cumpriu, como se pode observar, o princípio constitucional da individualização da pena. Não foi com perfeição, é certo, mas não se pode dizer que não tenha atentado para o disposto no art. 59 do Código Penal. Demonstrou, todavia, como chegou à pena que impôs." (fls. 470/479)

Acrescento à decisão que acabo de ler a firme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, proferido o veredicto condenatório, não mais se há que alegar inépcia da denúncia. Se esta é inepta e o juiz julgou procedente a pretensão punitiva nela contida, deve ser atacada a sentença e não a peça acusatória (RTJ, 84/425). Observo, por igual, que a motivação indispensável à sentença "e a que se refere o art. 381, III, do Código de Processo Penal, é



Superior Tribunal de Justiça

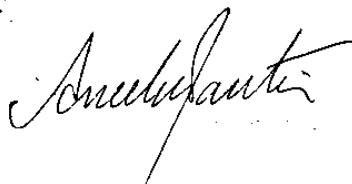
HC Nº 2565-2 - DF - (VOTO.)

8

aquela que diz respeito ao raciocínio do magistrado para fazer incidir preceito legal a fato que considere provado, afim de que o réu disponha de elementos para saber contra o que deverá defender-se em recurso ou revisão" (RTJ, 84/797). Assim, a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida (RTJ, 73/220).

Pelos próprios fundamentos do acórdão supratranscrito, em nenhum ponto infirmado pelos impetrantes, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto."



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 94/0011271-8

HC 2565/DF

Em mesa

JULGADO: 17/03/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS

Secretário (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

IMPTE : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO
IMPDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACTE : PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS (PRESO)
PACTE : JORGE WALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO

CERTIDÃO

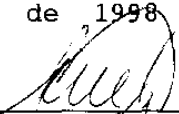
Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Apos o voto do Sr. Ministro-Relator julgando prejudicado o pedido em relação ao paciente Paulo Cesar Cavalcante Farias e denegando a ordem de habeas corpus quanto ao paciente Jorge Walderio Tenorio Bandeira de Melo, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro William Patterson, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Aguarda o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Declarou impedimento o Sr. Ministro Vicente Leal.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de março de 1998


SECRETÁRIO(A)

Superior Tribunal de Justiça

MR : 12/05/98
6ª Turma : 21/05/98

RELATOR: O EXMº SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO

HABEAS CORPUS Nº 2.565/DF

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: A decisão do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 565) determinou prosseguir o julgamento, a teor do § 3º do art. 162, do RI/STJ.

Em reexaminando os autos, data venia, reedito o voto lançado às fls. 503/509 (lê).

Dessa forma, acompanhando o E. Relator, denego a ordem.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

094001120
071841500
000256590

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 94/0011271-8

HC 2565/DF

Em mesa

JULGADO: 21/05/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. ANTONIO AUGUSTO CESAR

Secretário (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

IMPTE : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO
IMPDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACTE : PAULO CESAR CAVALCANTE FARIAS (PRESO)
PACTE : JORGE WALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

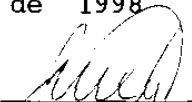
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de habeas corpus em relação ao paciente Paulo Cesar Cavalcante Farias e denegou a ordem quanto ao paciente Jorge Walderio Tenorio Bandeira de Melo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Fernando Gonçalves.

Impedido o Sr. Ministro Vicente Leal.

Ausente, por motivo de licença, nesta assentada, o Sr. Ministro William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 21 de maio de 1998



SECRETÁRIO(A)